

À
CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM/MG
Belo Horizonte - MG

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº RO314415/2016
Recebido em 30/09/2016
visto Renova de Lic. Adm.

AUTO DE INFRAÇÃO 48727/2011
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
6846/2005/003/2014

LIGAS DE ALUMINIO S/A - LIASA - FAZENDA SÃO JOAQUIM,
pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede em Pirapora - MG, na
Avenida Dr. José Patrus de Souza, nº 1000 - bairro Distrito Industrial,
inscrita no CNPJ sob o nº 17.221.771/0006--16, vem, por sua
procuradora, apresentar, tempestivamente, **RECURSO** face a decisão
que indeferiu a Defesa apresentada pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DA AUTUAÇÃO E DAS DAS RAZÕES DO
INDEFERIMENTO DA DEFESA

A Recorrente foi autuada, por supostamente:

Instalar, construir, testar, operar ou ampliar
atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou
degradadora do meio ambiente sem licenças de
instalação ou de operação, se constatada a
existência de poluição ou degradação ambiental.

O empreendimento encontrava-se em processo de
licenciamento até a data de 18/06/2011, em que o
empreendedor solicitou arquivamento. Em
28/06/2011, foi realizada vistoria conjunta entre
esta SupramNM e o MPE, onde foi constatado que o
empreendimento seguia em atividade com dois (02)
picadores funcionando na produção de cavaco a
partir de eucalipto plantado e com presença de
bovinos de corte, aproximadamente 500
(quinhentas) cabeças segundo fomos informados,
pela propriedade com acesso as Áreas de
Preservação Permanente (APP). (Sic) - grifamos

Apresentada defesa, foi esta julgada e indeferida, conforme se
depreende do Ofício nº 845/2016 SUPRAM - NM (doc. anexo) em
breve síntese por:

- a) Que não faz jus a Denúncia Espontânea em razão do pedido de arquivamento do processo de licenciamento ambiental;
- b) Que as condicionantes não podem ser aplicadas em razão da existência de gado na fazenda que tinham acesso as APPS.

No entanto, como restará demonstrado equivocada a decisão que ora combatida.

II - Da produção de cavaco - Desdobramento da madeira - Equívoco - DN 74/2004

Entre as atividades desenvolvidas pela Recorrente está a produção de cavaco, que nada mais é que corte da madeira de eucalipto em picador.

A matéria prima é madeira e o produto final é madeira picada ou seja não há qualquer transformação ou beneficiamento.

Assim sendo, não pode a produção de cavaco ser confundida, como acontece, com o desdobramento da madeira que exige um processo industrial para a transformação em outro produto.

A confusão em relação a questão é tanta que até mesmo entre as SURANS há decisões diferentes, mormente considerando que são emitidas declarações de não passível para a mesma atividade da Recorrente em outras regionais.

Enquanto uma SUPRAM dá ao empreendedor a declaração de não passível pela atividade, outra entende, como no caso, que o cavaco é sim passível de regularização ambiental.

No caso da Recorrente, quando do início do processo de licenciamento, em 2010, formalizou junto a SUPRAM/NM ofício questionando a questão e demonstrando o processo do cavaco, conforme se depreende do documento anexo.

No entanto, a SUPRAM/NM através do ofício OF.SUPRAMNM/DT Nº 186/2010, documento anexo, orientou para inclusão no FCE do código referente ao desdobramento da madeira, qual seja, G-03-05-0, deixando claro seu entendimento diferente do da empresa.

III - Do princípio da Autotutela

Deverá nesse caso, com base no princípio da Autotutela, exercer seu controle dos seus próprios atos e revogar aquele que estiver em desconformidade com os preceitos legais, como *in casu*.

Assim dispõe o artigo 64 da Lei 14.184/2002 e o artigo 81 do Decreto 44.844/2008. Veja:

Art. 64 - 14184/2002 - A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Art. 81 - Decreto 44.844/08 - Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisado pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos nesta seção.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria através da súmula 473:

"A administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, requer a descaracterização do auto de infração ora combatido e conseqüentemente o seu arquivamento.

IV - Da denúncia espontânea - inteligência do artigo 15 do Decreto 44.844/2008 - impossibilidade da manutenção da autuação

Se não bastasse o fato de que a produção de cavaco não ser passível de licenciamento a Recorrente foi autuada por não possuir licença de operação para as atividades descritas no auto de infração.

No entanto, como bem descrito no auto de infração a Recorrente encontrava-se em processo de licenciamento corretivo para as atividades desenvolvidas na Fazenda São Joaquim desde 2010, através do processo administrativo 06846/2005/002/2010.

Assim, certo é que a Recorrente buscava junto ao órgão competente a sua regularização ambiental, como ainda o faz, mormente considerando a necessidade de atender a legislação vigente e conforme se depreende do Fobi e protocolo de entrega de documentos, anexos

Neste sentido, foi que a Recorrente, ao verificar que o empreendimento necessitava de novas adequações requereu o arquivamento do processo administrativo quando da inclusão na pauta de julgamento no Copam Norte.

Na solicitação de arquivamento a empresa se comprometeu a reapresentar a Supram novo pedido de licenciamento ambiental, o que foi por ela cumprido, sendo esse pedido acatado pelo COPAM no dia da reunião, pois, sem assim não fosse o processo deveria ter sido julgado e indeferido.

Se não houve imposição de ato diferente do requerido pela Recorrente, certo é que o prazo por ela requerido foi acatado pelo Conselho e assim sendo, não pode prosperar a autuação em tela aplicada pela Supram uma vez que o Conselho é deliberativo e por isso competente para tomada de decisões em razão da aplicação de prazos.

Além do mais, tendo em vista que o procedimento da Recorrente era uma licença corretiva, uma vez que as atividades por ela desenvolvidas na unidade florestal tiveram início na década de 70 e tendo em vista que a razão para o pedido do arquivamento foi a necessidade de adequação a realidade ambiental, não se pode negar o ganho ambiental. Sendo assim, a autuação ora combatida é contrária as obrigações da própria Supram em relação à proteção ambiental.

Quantos são os processos em que o Copam indefere o licenciamento ambiental requerido e ao empreendedor é concedido prazo para apresentação de um novo pedido de Licenciamento Ambiental? O mesmo acontece quando o empreendedor, ciente do seu papel sócio ambiental requer o arquivamento de um processo e novo prazo para adequação.

Não se tem notícia de que ao empreendedor que tem seu processo indeferido seja aplicada qualquer multa ainda que a situação seja exatamente a mesma dos casos em que o empreendedor pede o arquivamento para fins de maior adequação ambiental. Desta forma,

não se pode negar que também neste caso não pode ser aplicada qualquer tipo de penalidade administrativa.

Ao requerer a adequação e apresentação de um novo processo, em que arcou novamente com todos os custos necessários para os estudos e taxas de análise a Recorrente não pode ser penalizada por uma autuação sem propósito, principalmente no presente caso, que do ponto de vista ambiental, houve na verdade um ganho ambiental, **especialmente pelo fato de que, para formalização do processo foi apresentado o Estudo de Impacto Ambiental, que certamente é o mais completo estudo requerido pelo órgão.**

Então tendo em vista que a autuação se deu após o início do processo de licenciamento ambiental esta não pode ser mantida a atuação.

Ainda, a vistoria foi realizada em junho/2011 e auto de infração recebido pela empresa no dia 30/08/2011 e o requerimento para a nova licença, com emissão do novo Fobi ocorreu em 18/07/2011, ou seja, a empresa agiu antes de qualquer ato administrativo.

A Recorrente, vem desde então buscando a sua regularização

Assim, certo é que nos termos do artigo 15, do Decreto 44.844/2008 não poderá ser mantida a autuação em tela, mormente considerando que há existência de um ato junto ao órgão ambiental e que ainda encontra-se em prazo para ser cumprido.

Ademais, é importante salientar que, ainda que não fosse necessário, em razão do disposto no Decreto 44.844/08, as atividades da fazenda foram encerradas à época do pedido de arquivamento do processo para apresentação de estudos complementares, tendo em vista a redefinição das atividades que futuramente ali seriam executadas.

Os poucos funcionários que foram identificados pelo fiscal na SUPRAM, na verdade, vinham retirando o gado da Fazenda e auxiliando na desmontagem dos picadores, conforme relatado no Auto de Fiscalização de nº 10618/2011, o que, naturalmente, demanda alguns dias.

Os picadores ali permaneceram, ainda que inoperantes, apenas até a locação dos equipamentos necessários à sua retirada. Nota-se,

portanto, que a identificação da manutenção de atividades na fazenda se deu com base em presunções que se mostram equivocadas.

Desta forma, diante do encerramento das atividades na fazenda, bem como o benefício da denúncia espontânea, requer a aplicação do disposto no artigo 15 do Decreto 44844/2008, mormente considerando que a empresa requereu a licença para atividade objeto da autuação antes de qualquer procedimento administrativo.

V – Do parecer da Supram – Deferimento da Licença Ambiental requerida

Importa ainda salientar que no processo de licença corretivo iniciado pela Recorrente antes de qualquer ato administrativo e que foi objeto de pedido de arquivamento apenas para adequação ambiental e acatado o pedido pelo Copam, em reunião realizada em maio de 2011, houve sugestão de deferimento pelos técnicos e advogados da Supram, após vistoria no empreendimento.

Se o corpo técnico e jurídico do órgão ambiental sugeriram o deferimento da licença requerida é fato que o empreendimento estava em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que tange a existência de reserva legal, preservação das APPS e uso de água.

Certo é também que no parecer do deferimento havia constatação de que o empreendimento apresentava condições de sustentabilidade ambiental, ou seja, o empreendimento encontra-se exatamente com a condição, talvez a mais importante para sua existência e manutenção. Vejamos a conclusão do parecer da Licença Ambiental, as fls. 13:

B. CONCLUSÃO

Apesar das atividades do empreendimento apresentarem impactos ambientais sobre o meio ambiente e haver passivo ambiental, constatamos através dos estudos apresentados no PCA, RCA, vistoria em campo e Informações Complementares solicitadas, que o empreendimento apresenta condições de sustentabilidade ambiental, o que o torna satisfatório ao que se propõe. O Plano de Ação para Adequação Ambiental proposto e em andamento, aponta que os impactos gerados com o funcionamento das atividades propostas poderão ser mitigados e compensados pelas medidas apresentadas e pelas condicionantes anexas a este Parecer Único. Sendo assim, este parecer sugere o **DEFERIMENTO** do pedido de Licença de Operação Corretiva pelo prazo de 06 (seis) anos, ao empreendimento Fazenda São Joaquim, para a atividade de **desdobramento de madeira** (cavaqueamento), **silvicultura** (eucalipto), **produção de carvão de origem plantada** e **criação de bovino de corte** (extensivo) no Município de Buritizeiro, observadas as recomendações constantes deste parecer, e Condicionantes anexas.

Em razão disto é que a atuação em tela não pode ser mantida, pois, a empresa busca apenas a melhoria ambiental com a apresentação de novos estudos para adequação do já requerido e o fez junto ao Copam e no momento da realização da reunião.

VI- DAS ATENUANTES – APLICABILIDADE AO CASO

Apenas por amor ao debate, vez que deve prevalecer a obrigatoriedade do cancelamento do auto de infração, requer, em caso de manutenção do auto de infração, a aplicação das atenuantes do Decreto 44.844/2008 que deveriam ter sido observadas quando da autuação.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A Reserva Legal, como demonstra o parecer da Licença Requerida encontra-se, desde então, em conformidade com legislação vigente. Vejamos o descrito no PU, às fls. 8.

Porém foi detectada pelo IEF a existência de Áreas de Preservação Permanente – APP – dentro da área de Reserva Legal e com isso, após ter sido feito novo estudo de identificação da área mais representativa para definir as novas áreas de Reserva Legal livres de APPs, foi firmado novo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, comprometendo-se o empreendedor a efetuar a averbação do referido Termo e da planta delimitando a área preservada, que é de 2.814,96 ha., assim que for emitida a documentação definitiva da propriedade, pelo Cartório de Registro de Imóveis, estando já protocolado no referido cartório sob número 1-C e sob o número 57.534 página 66 de 14 de março de 11.

Conforme se depreende do Laudo Técnico, em anexo, elaborado pelo Engenheiro Florestal, Luis Antonio Lopes Rodrigues, a Fazenda São Joaquim possui extensa área preservada e cumprindo seu papel quanto a preservação da biodiversidade.

Mais importante que possuí-las é mantê-las sempre preservadas. É a Recorrente assim faz, uma vez que cuida destas áreas com esmero.

Sem manutenção e cuidados as áreas podem sofrer sérios danos com fogo ou pisoteio de gado, por exemplo. O que não é o caso.

Por esse motivo, as atenuantes relacionadas a reserva legal e conservação das matas ciliares devem ser aplicadas ao caso, o que não foi observado quando do julgamento da defesa.

As atenuantes e agravantes não estão no Decreto apenas para constar sua existência, elas devem ser efetivamente utilizadas na lavratura do auto, mas, não se sabe por que, via de regra, não são aplicadas.

Assim, requer em caso de manutenção do auto a aplicação das atenuantes apresentadas, com a redução do valor da multa aplicada.

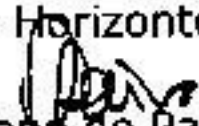
VII – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a **descaracterizado o Auto de Infração**, ou, caso não seja esse o entendimento que sejam aplicadas as atenuantes arguidas.

Requer, antes do envio do processo para a CNR a reconsideração pela SUPRAN/NM, nos termos do art. 19 do Decreto 44.844/2008.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2016.


Simone de Paiva Silva
OAB/MG 86.505



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Ofício nº 845/2016 SUPRAM-NM

Montes Claros, 23 de agosto de 2016.

Assunto: Notificação sobre decisão, faz.

Processo: 6846/2005/003/2014

Auto de Infração: n.º 48727/2011

Prezado Empreendedor,

Utilizamos da presente para notificar Vossa Senhoria acerca do resultado da decisão proferida junto ao processo supra de seu interesse, de seguinte extrato:

"Desta forma, com base nos fundamentos da análise técnica e jurídica constantes nos autos, julgo improcedentes as teses sustentadas pela defesa, e, convalido a sanção de multa, decidindo que: a infração que foi enquadrada no art. 83, anexo I no código 115 do Decreto 44 844/2008, a imposição de multa simples no valor total de R\$123.353,95 (Cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) com correções monetárias".

Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, ou a apresentação do recurso de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao Copam, via a sua URC, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Na oportunidade, solicitamos a expressa menção ao número de processo e ao auto de infração indicados neste nas próximas manifestações por parte da empresa interessada.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Respeitosamente,

Clésio Cândido Amaral

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

LIASA - Ligas de Alumínio S/A

Av. Dr. José Patrício de Souza, nº 1000 - Distrito Industrial

CEP: 39270-000 Pirapora/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças
Diretoria de Contabilidade, Finanças e Arrecadação

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR: Ligas de Alumínio S/A						
PROCESSO Nº 6345/2015/003/2014				AUTO DE INFRAÇÃO Nº 48727/2011		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:						
Natureza da dívida	Data da lavratura do Auto de infração	Data da notificação do Auto de infração	Corteção monetária	Juros		
Multa ambiental	29/07/2011	30/03/2014	29/07/2011	20/09/2011	R\$	65.432,17
Fator de atualização monetária conforme tabela TJMG janeiro/2015						21,53%
Valor atualizado					R\$	73.314,41
Juros de mora, 40%					R\$	29.346,76
TOTAL ATUALIZADO até 31/12/2014					R\$	102.661,17
Fator SELIC acumulado, período de 01/01/2015 a 18/08/2015						21,1800% (C.D.C.)
TOTAL ATUALIZADO:					R\$	123.353,95

Marcelo de Jesus Leles Oliveira
Diretoria de Contabilidade, Finanças e Arrecadação
Masp 13879309

Belo Horizonte 18/08/2015